



MENSAGEM Nº 24

DE 23 DE JUNHO DE 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar, a Vossa Excelência e seus Ilustres pares, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica Municipal, a fim de ser submetido à apreciação dessa Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividades de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel e dá outras providências.

Com o crescimento de nosso Município, há necessidade de que o município regulamente o serviço de transporte de passageiros por via de táxis, com vistas a garantir seu desenvolvimento regular.

Certo de que este Poder Legislativo apoiará esta nobre iniciativa, aproveito a oportunidade para renovar a todos protestos de apreço e relevante consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO
23 / 06 / 2021
[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº 24

DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bela Cruz **JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO** no uso de suas atribuições legais, submete ao crivo da Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Bela Cruz, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público denominada genericamente de serviço de táxi.

Parágrafo Único – O serviço de táxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Bela Cruz, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas pertinentes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Ao Município de Bela Cruz compete a outorga das permissões que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída à Secretaria de Infraestrutura.

§1º - Compete à Secretaria de Infraestrutura planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi, bem como aplicar as penalidades com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Bela Cruz.

§2º - As atribuições definidas no caput serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria de Infraestrutura, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do serviço de táxi.

Art. 3º - A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições deverá, especificamente:

I – promover a adequada prestação de serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar.

II – assegurar a qualidade da prestação do serviço de táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, conforto e acessibilidade.



III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes.

IV – garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I DA PERMISSÃO

Art. 4º - O Serviço de Táxi será prestado por autônomos, mediante permissão do Município de Bela Cruz.

Art. 5º - Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias B, C, D ou E;

II – apresentar comprovante de residência nesta municipalidade;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo;

IV – apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Bela Cruz, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V – apresentar certidão negativa do débito junto à Receita Federal, Município de Bela Cruz, INSS e Secretaria da Fazenda;

VI – não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal.

Art. 6º - Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º - A permissão terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovada observada as disposições constantes desta Lei.

Art. 8º - A quantidade de permissões será equivalente a um veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração remanescente, com base no último censo oficial do IBGE. Observando-se a demanda da população flutuante.

SEÇÃO II DO VEÍCULO

Art. 9º - O veículo deverá:

I – Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.



II – Deverão ser inscritos nas portas, em letras de imprensa, nas dimensões de 40 cm de altura por 20 cm largura a designação “Táxi de Bela Cruz”, a logomarca e a numeração estabelecida pelo Município;

III – Na parte traseira do veículo, deverá constar em mesmas dimensões a numeração e o brasão municipal.

SEÇÃO III DA TRANFERÊNCIA

Art. 10 – A transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I – ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na Lei para a obtenção da outorga de permissão;

II – aposentadoria do permissionário por invalidez;

III – incapacidade física ou mental do permissionário para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

IV – em caso de falecimento do permissionário autônomo, a viúva, herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou alvará judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

V – em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE TÁXI ADAPTADO

Art. 11 – O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 12 – O serviço de táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel.

§1º - Cabe a Secretaria de Infraestrutura disponibilizar o equivalente a 01 (uma) vaga das permissões existentes para o serviço de táxi adaptado a cada 5 (cinco) permissões.

§2º - A permissão outorgada para o serviço de táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusivamente no serviço.

Art. 13 – A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:



I – identificação, mediante afixação de adesivo com símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO

SEÇÃO I DA VISTORIA

Art. 14 – Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 15 – Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior.

Art. 16 – Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

SEÇÃO II DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTOS

Art. 17 – Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos e edificados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que disciplinará a utilização deles.

Parágrafo Único – Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

Art. 18 – É facultado aos permissionários autônomos dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecendo as normas da ANATEL.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS

Art. 19 – Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

I – manter as características fixadas para o veículo;



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



- II – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- IV – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- V – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VI – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- VIII – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- IX – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- X – manter autorizados, nos locais indicados pela unidade gestora todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
- XI – não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
- XII – manter trajés compatíveis com a prestação do serviço.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 20 – A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 21 – A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita aos infratores às seguintes cominações:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período de até 60 (sessenta) dias;
- IV – Perda da Permissão dada pela municipalidade.

Art. 22 – Os veículos apreendidos pela fiscalização serão recolhidos pela unidade gestora, permanecendo em poder da administração municipal até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão.

**CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES,
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**



SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 23 – O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 24 – Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela Comissão de Inquéritos Administrativos.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 25 – As intimações far-se-ão:

- I – por via postal, com comprovante de recebimento;
- II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único – O edital será afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 26 – Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I – o nome da autoridade que praticou o ato;
- II – a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, exposto os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 27 – Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 28 – Serão indeferidas pela Administração, por ocasião fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Art. 29 – Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias;
- d) Perda da Permissão dada pela municipalidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

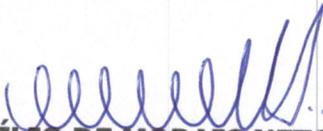
Art. 30 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 31 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, 23 de junho de 2021.



JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO

PREFEITO MUNICIPAL